



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 194/2025

INICIATIVA: VER THIAGO DAS NEVES CAMILETTE

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, “ **DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS COM O ENDEREÇO E O NÚMERO TELEFÔNICO DOS CONSELHOS TUTELARES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E ESPAÇOS QUE ATENDAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a divulgação dos canais de contato dos Conselhos Tutelares do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por meio da afixação de cartazes informativos em estabelecimentos de ensino e espaços frequentados por crianças e adolescentes. Os Conselhos Tutelares exercem papel fundamental na promoção e defesa dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), sendo responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis no âmbito municipal.

Inicialmente, quanto à competência, assim dispõe a Magna Carta (CRFB) e a Lei Orgânica Municipal (LOM):

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

- III – à proteção especial à maternidade, à infância, aos idosos e aos deficientes físicos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003000370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

IX – amparar, com providências adequadas de ordem econômico-social, a infância e a juventude contra o abandono físico, moral e intelectual;

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei.

Ainda, quanto a proteção da criança e do adolescente, assim estabelece a Magna Carta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, tanto a Constituição Federal quanto a lei Orgânica municipal afirmam a competência municipal para legislar sobre o tema.

Superado a análise quanto a competência, passaremos a análise da iniciativa legislativa.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

(...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003000370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Apesar de não haver dúvida de que existem matérias reservadas a iniciativa do Poder Executivo, o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso vem sendo alterado ao longo dos anos e passou a entender que é sim possível a iniciativa parlamentar nos projetos em que mesmo havendo criação de despesas ao município, não tratem sobre sua estrutura, regime jurídico de servidores, bem como, não estabeleça atribuições ao Poder Executivo. Este entendimento teve como origem, orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Nessa perspectiva, entende-se que o referido projeto de lei não impõe novas atribuições ao Poder Executivo, limitando-se a reforçar o princípio da publicidade e a promover a proteção integral da criança e do adolescente. Assim, não estamos diante de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme se observa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.431/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAR_SE « CARTAZ EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O DIREITO A PENSÃO AOS ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO (...)». - A norma em pauta parece moldar-se ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da administração pública, além de fomentar a proteção aos direitos da criança e do adolescente. - Não ofende a separação de funções políticas lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde e de assistência social, por não versar essa lei a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos, nem sobre o regime jurídico de seus servidores. - Não se vislumbra, no caso, violação da norma do art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Adct do Código político nacional de 1988, uma vez que da leitura do texto legal impugnado não se extrai a apontada criação ou alteração de despesa obrigatória ou, ainda, renúncia de receita

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que acarrete a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Improcedência da ação. TJ-SP Direta de Inconstitucionalidade nº 2216789-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo 04/12/2024, Ricardo Dip Relator.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.707, de 11 de agosto de 2023, do Município de Tremembé, que 'determina a afixação de cartaz **informando os números de telefone, o site e o endereço do conselho tutelar**, nos estabelecimentos públicos e privados no município da Estância Turística de Tremembé' - Lei de iniciativa parlamentar - Conformidade aos artigos. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - **Vício de iniciativa não caracterizado**, pois a norma impugnada não versa sobre a estrutura ou organização de órgãos do Executivo ou regime jurídico dos servidores públicos - Tese fixada em repercussão geral no âmbito do C. STF - Tema nº 917 - ARE 878.911/RJ - Prestígio à publicidade administrativa e acesso à informação - Norma, ademais, que converge a disposições da legislação federal (lei nº 12.527/2011) - Precedentes do C. Órgão Especial (...)» (ADI 2222492-65.2023, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 21-2-2024).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal de Marília nº 8.282, de 03 de setembro de 2018 que "dispõe sobre a afixação de placa ou cartaz nas saldas de aula das escolas da rede municipal de ensino, com os números dos telefones de serviços de emergência" - Alegação de violação ao princípio federativo, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e que houve atribuição de obrigações, além de despesas ao Executivo - A mera divulgação de números de telefone de emergência não implica na alegada inconstitucionalidade, ao contrário, observa ao dever de publicidade e acesso à informação, além de estimular a proteção de crianças e adolescentes (...)» (ADI 2217460-16.2022, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 15-2-2023; confira-se, ainda: ADI 2154897-25.2018, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 30-1-2019; ADI 2128723-76.2018, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 10-10-2018; ADI 2002934-67.2018, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 23-5-2018).

Diante do exposto, conclui-se pela legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo Municipal para a apresentação da presente proposição, em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência acima mencionada.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

O projeto em análise, ao promover a divulgação de tais dados, amplia os meios de proteção aos direitos da criança e do adolescente, concretizando o princípio da publicidade e assegurando o acesso à informação, nos termos do art. 37, caput, e do art. 5º, XIV, ambos da Constituição Federal. O princípio da publicidade, por sua vez, constitui um dos pilares da Administração Pública, garantindo transparência, controle social e efetividade na promoção dos direitos fundamentais.

No contexto da proteção da criança e do adolescente, a publicidade assume relevância ainda maior, pois a ampla divulgação de informações acerca de direitos, programas e mecanismos de proteção fortalece a rede de atendimento e defesa desse público. Além disso, permite à sociedade exercer de forma ativa o controle e a fiscalização das políticas públicas voltadas a essa finalidade. Assim, a presente proposição reafirma o dever constitucional de proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de novembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310036003000370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

